



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233127 - SP (2026/0144545-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLAVIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP; postula-se a reconsideração da decisão, o processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a tese recursal dispensa o revolvimento fático-probatório, afastando a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de diálogo técnico e pormenorizado com o fundamento de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica de todos os óbices indicados.

4. A afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não afasta a Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito para demonstrar a desnecessidade de reexame de provas.

5. A complementação tardia da dialeticidade, em sede de agravo regimental, não supre a deficiência do agravo em recurso especial, pois o momento adequado para a refutação específica é aquele em que se impugna a decisão de inadmissibilidade na origem.

6. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão monocrática observou a jurisprudência quanto à necessidade de impugnação específica e à preservação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233127 - SP (2026/0144545-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FLAVIO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ, e aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP; postula-se a reconsideração da decisão, o processamento do agrado em recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a tese recursal dispensa o revolvimento fático-probatório, afastando a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de diálogo técnico e pormenorizado com o fundamento de inadmissibilidade impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica de todos os óbices indicados.

4. A afirmação genérica de que a controvérsia é exclusivamente jurídica não afasta a Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses de direito para demonstrar a desnecessidade de reexame de provas.

5. A complementação tardia da dialeticidade, em sede de agrado regimental, não supre a deficiência do agrado em recurso especial, pois o momento adequado para a refutação específica é aquele em que se impugna a decisão de inadmissibilidade na origem.

6. Inexiste ilegalidade flagrante que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a decisão monocrática observou a jurisprudência quanto à necessidade de impugnação específica e à preservação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO GONCALVES DE MOURA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, substituída por 1 (uma) restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo; em apelação, o acórdão manteve integralmente a condenação.

A decisão agravada assentou o não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, destacando a necessidade de cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais para demonstrar tratar-se de questão exclusivamente de direito. Registrou, ainda, a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que houve, nas razões do agravo em recurso especial, impugnação específica quanto à não incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a pretensão recursal versa sobre matéria de direito e não demanda revolvimento fático-probatório.

Argumenta ter demonstrado que o recurso especial apontou má aplicação de lei federal em temas como valoração da confissão extrajudicial e regularidade do reconhecimento pessoal, com indicação de *distinguishing* em relação ao acórdão recorrido.

Aponta, ainda, que a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem limitou-se a referência genérica à Súmula n. 7/STJ, sem indicar em que ponto do recurso especial incidiria o óbice, o que tornaria inviável uma impugnação pontual e pormenorizada.

Aduz, por conseguinte, a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ ao caso, por ter a defesa impugnado nos exatos termos em que lançados os fundamentos genéricos da decisão de origem. Ressalta, ademais, o cumprimento dos requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil para o conhecimento do recurso especial e sustenta a necessidade de seu processamento.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, alternativamente, para conhecer e prover o agravo em recurso especial, com o consequente processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, ante alegado constrangimento ilegal reconhecível de plano.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à afirmação de que houve impugnação específica, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que o agravo em recurso especial não enfrentou de modo técnico e pormenorizado o fundamento de inadmissibilidade fixado na origem, qual seja, a vedação ao reexame de provas, cuja aplicação decorreu da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta que afirmou, naquele instrumento, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório. Ocorre que a mera assertiva genérica de que a controvérsia seria jurídica não supre o ônus argumentativo de demonstrar, com base nas premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, que a tese recursal prescinde da revisão do conjunto probatório. Ausente o cotejo analítico entre fatos fixados e teses jurídicas, permanece hígido o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, quanto à aplicação da Súmula n. 182/STJ, também não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática, em conformidade com a orientação desta Corte, consignou que o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não bastando a contestação genérica ao óbice sumular.

A dialeticidade reclama que o agravante demonstre, ponto a ponto, por que o impedimento aplicado não incide no caso concreto, o que não se verifica quando se limita a reiterar, sem diálogo técnico com as premissas do acórdão recorrido, que a matéria seria exclusivamente de direito.

Nessa moldura, a incidência da Súmula n. 182/STJ é consequência do descumprimento do ônus processual de impugnação específica, impedindo o processamento do agravo em recurso especial.

No que se refere à alegação de que a decisão de inadmissibilidade da Corte local seria genérica, é importante destacar que a sucintez do despacho não desobriga a parte recorrente de bem delimitar, no agravo em recurso especial, a base fática do acórdão recorrido e demonstrar cabalmente a independência da discussão jurídica em relação ao acervo probatório.

A jurisprudência desta Corte exige precisão técnica na demonstração de que não se pretende reabrir o debate probatório, sob pena de manutenção do óbice da Súmula n. 7/STJ. Mesmo quando o juízo de origem enuncia de forma concisa a razão de inadmissibilidade, compete ao agravante construir a ponte argumentativa necessária para afastar o impedimento, o que não foi feito.

Outrossim, não procede a tentativa de suprir, em sede de agravo regimental, a deficiência dialética do agravo em recurso especial. O momento processual adequado para o enfrentamento completo dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o

próprio agravo em recurso especial, e não o agravo regimental contra a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182/STJ.

Permitir a complementação tardia significaria esvaziar a exigência de impugnação específica e subverter a lógica recursal estabelecida, em prejuízo da segurança jurídica e da estabilidade dos precedentes. Assim, não cabe, nesta fase, admitir inovação argumentativa destinada a contornar o déficit original de dialeticidade.

Não obstante o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, não se identifica ilegalidade evidente apta a justificar a medida excepcional. A decisão monocrática observou a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica e à preservação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem que se evidencie constrangimento ilegal patente ou irregularidade flagrante que autorize atuação de ofício.

A via estreita do agravo regimental não se presta à revisão do quadro probatório nem à apreciação do mérito do recurso especial inadmitido, mormente quando os óbices processuais se mostram corretamente aplicados.

Em síntese, permanece incólume a conclusão de que o agravo em recurso especial não superou seu próprio juízo de admissibilidade por ausência de impugnação específica ao óbice sumular, incidindo, por consequência, a Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144545-3

AgRg no
AREsp 3.233.127 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004162520208260637

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FLAVIO GONCALVES DE MOURA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FLAVIO GONCALVES DE MOURA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.